



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024271-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MUNICÍPIO DE OSASCO, é agravado WTORRE JP INVESTIMENTOS S.A.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41942

Agravo de Instrumento nº 2024271-68.2025.8.26.0000

Comarca de Osasco

Agravante: Município de Osasco

Agravado: Wtorre Jp Investimentos S.a.,

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA - Exercícios de 2016 a 2019 - Exceção de pré-executividade - Município de Osasco - Alegação de prescrição e nulidade dos títulos executivos em razão da inconstitucionalidade/ilegalidade dos índices adotados pela municipalidade a título de correção monetária e juros de mora – Acolhimento em parte da objeção – Cabimento em parte - Correção Monetária e juros de mora - Aplicação da Lei Complementar Municipal nº 139/2005, a qual prevê atualização monetária, com incidência de juros de mora, de forma cumulativa - Precedentes do E. STJ e desta Câmara - Inaplicabilidade do Tema nº 1062, do E. STF - Aplicação do fenômeno jurídico da distinção (distinguishing) - Situação alterada, contudo, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113, conforme seu artigo 3º, que prevê a adoção da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora em questões que envolvam a Fazenda Pública - Aplicação imediata para as situações em curso, a partir de 09 de dezembro de 2021 - Decisão reformada em parte - Agravo provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 116/125 (dos autos de origem), a qual acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela agravada, buscando a entidade tributante ora agravante, neste ensejo, a reforma daquele r. decisório, alegando, em suma, a impossibilidade de adoção da Taxa SELIC para os índices de correção monetária e juros de mora, sob pena de inobservância aos artigos 161, § 1º, do CTN e 146, III, 'b', da CF/88, pugnando pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção dos índices previstos nas CDAs e, alternativamente, pela adoção da Taxa SELIC tão somente após o advento da EC nº 113/21 (fls. 01/07).

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado (fl. 09) e respondido (fls. 12/17).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela municipalidade para cobrança de créditos tributários referentes ao IPTU e TAXA, exercícios de 2016 a 2019, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/05 (dos autos originários).

A agravada, alegando a viabilidade do manejo da exceção de pré-executividade, a teor da Súmula nº 393 do E. STJ; alegando a prescrição dos débitos relativos ao exercício de 2016, conforme o artigo 174 do CTN; a necessidade de se limitar os juros de mora aplicados pela municipalidade à Taxa SELIC, índice utilizado pela União para os mesmos fins, pugnou, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 12/37 dos autos de origem), pela extinção parcial da exceção fiscal de origem.

O d. Juízo *a quo*, entendendo pela prescrição do débito relativo ao exercício de 2016 e pela necessidade de limitação dos juros de mora pela Taxa SELIC até o advento da EC nº 113/21 e posteriormente, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da r. decisão de fls. 116/125 (dos autos originários), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser reformada

em parte.

Conforme se observa dos autos, constata-se que o método empregado pela entidade tributante encontra fundamento legal na Lei Complementar Municipal nº 139/2005, que dispõe que os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados monetariamente conforme índices oficiais, enquanto os juros moratórios serão calculados à razão de 1% ao mês.

Verifica-se, nesta senda, a legalidade na forma de atualização monetária dos débitos, este acrescido de juros de mora de 1% ao mês, pois, compete aos entes tributantes a fixação de parâmetros de correção monetária, desde que não extrapolem os limites previstos pela União, o que não se verifica na hipótese vertente.

Com efeito, a aplicação da taxa SELIC pelos Estados e Municípios constitui-se em faculdade destes entes tributantes, mas desde que exista lei local autorizadora. Não se trata de imposição de aplicação do mencionado índice, mas sim de opção legislativa, a qual não se constata no caso *sub judice*.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SELIC. UTILIZAÇÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. 1. Admite-se o conhecimento de matéria de ordem pública, mesmo não havendo prequestionamento, desde que a instância especial tenha sido aberta por outra questão, o que veio a ocorrer in casu. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC. 4. A utilização da taxa Selic, no que diz respeito à cobrança ou à restituição de tributo, no âmbito dos Estados ou Municípios, é condicionada à existência de lei própria (estadual ou municipal) que determine a sua aplicação nessas hipóteses, ou ao menos em alguma delas (aplicação do princípio da isonomia). 5. No caso concreto, existe norma específica que disciplina a utilização da taxa Selic na esfera dos tributos relacionados à competência do Município de Belo Horizonte (Lei Municipal 7.738/1997). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1228193/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 01/04/2011)

Destaca-se, ainda, a existência de precedentes da Colenda 15ª Câmara de Direito Público desta Egrégia Corte em idêntico posicionamento:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ISSQN, parcelamento – Vencimentos 10.09.2016, 10.10.2016 e 10.11.2016 - Pretensão de substituição da cobrança de juros e correção monetária prevista na lei municipal pelo índice utilizado pela União (SELIC) – Impossibilidade - **Prevalência da previsão da lei local, quanto à incidência de juros de mora e do índice de correção monetária (IPCA) que, ademais, não representa "plus" na composição da dívida de valor, como se dá nas de natureza tributária - Embora cabível a adoção da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários, esta deve se dar no plano da legislação do ente tributante, conforme já definido em tema de recurso repetitivo – No caso concreto, não há previsão da adoção da taxa SELIC pelo Município de São Paulo, devendo, portanto, prevalecer a lei local, até porque consentânea com a norma supletiva do art. 161, § 1º, do CTN, relativamente aos juros de mora – Aplicação da Súmula 523 do STJ – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2087698-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 30/05/2018; Data de Registro: 30/05/2018)***

Constata-se, portanto, ante a inexistência de lei municipal estabelecendo a adoção da taxa SELIC, a incidência dos comandos normativos previstos na Lei Complementar Municipal nº 139/2005, como índices de aplicação de correção monetária e de juros de mora.

Cumprе destacar, ainda, a impossibilidade de invocação do entendimento firmado no ARE 1.216.078 - Tema nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1062 - do E. STF, mencionado pela agravante, notadamente porque a demanda versa sobre correção monetária e juros de mora incidentes sobre tributo municipal, sendo certo que a tese fixada pelo Pretório Excelso dispõe:

TEMA Nº 1062 - " Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins".

Identifica-se, dessa maneira, clara distinção (*distinguishing*) entre o precedente invocado e o caso ora em comento, eis que o Tema diz respeito, especificamente, aos índices adotados pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal.

Nada obstante, é certo que com o advento da Emenda Constitucional nº 113, há previsão, no seu artigo 3º, da adoção da Taxa SELIC para fins de atualização monetária e compensação de mora nas causas que envolvam a Fazenda Pública, como se vê, *in verbis*:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Assim, com o advento do novo regramento constitucional, este deve ser aplicado imediatamente aos processos em curso, não retroagindo, para que se possa preservar os períodos e os casos pretéritos.

Nesse mesmo diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU e Taxa de Remoção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Lixo do exercício de 2018 – Município de Santos – Exceção de pré-executividade – Determinação de aplicação da Taxa SELIC nos cálculos dos juros de mora e da correção monetária do débito exequendo a partir de 9/12/2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional 113/2021 – EC 113/2021 que deu novo regramento aos juros e correção monetária nas discussões que envolvam a Fazenda Pública – Norma constitucional que possui efeito imediato aos processos em curso – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142262-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022)

Assim, a adoção da Taxa SELIC deve incidir (e imediatamente) tão somente sobre as situações posteriores a 09 de dezembro de 2021, daí porque a r. decisão agravada fica reformada, neste ponto, mantendo-se a verba honorária fixada, nos percentuais estipulados, sobre a nova diferença a ser apurada.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO

RELATOR